

Convenção Coletiva - REVENDA DE GÁS

Período de Validade: 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liqüefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.009.166/0001-97, cadastrado no MTE sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul / RS, à rua General Câmara, 852 - Bairro Frota - CEP 96508-090, fone/fax 51-3722-52-79, e-mail singasulrs@uol.com.br, neste ato representado pelo seu presidente, José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.334.200-53, assistido pelo assessor jurídico Dr. Gilmar Silveira Batista, inscrito na OAB/RS sob o nº 29.406 e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PELOTAS- SITRAMICO PELOTAS**, sindicato representativo da classe trabalhadora dos funcionários nas empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liqüefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 91.560.323/0001-29, cadastrado no MTE Código Sindical nº 24400.003522/89, com sua sede em PELOTAS, na Rua Santa Cruz, 2.454, , fone/fax 53-3222-5540, neste ato representado pelo seu presidente, José Genes Bilhalva Gonçalves, CPF/MF sob o nº 321.425.010-87, assistido pelo assessor jurídico Eisler Rosa Cavada, inscrito na OAB/RS sob o nº 40.196.

Pelo presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho Originária e na melhor forma de direito têm, entre si, as partes acima nominadas e qualificadas, justas e convencionadas as novas condições de trabalho para a área territorial de Pelotas, para o período certo e improrrogável de um ano, o que passa a vigor com as seguintes cláusulas, termos e condições.

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E DA DATA - BASE

Cláusula 1ª - A presente convenção coletiva de trabalho beneficia os empregados envolvidos na distribuição, comércio e revenda de gás liqüefeito de petróleo e sua abrangência está adstrita exclusivamente ao município de Pelotas, inserido na base territorial de representação dos sindicatos acordantes, fixando-se em 1º de maio de 2009 a data base da categoria profissional.

CAPÍTULO II - DOS SALÁRIOS E DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE

PISO SALARIAL

Cláusula 2ª - Ficam instituídos os seguintes pisos salariais:

Parágrafo 1º - R\$ 511,29 (quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos), para os empregados nos depósitos, postos de revenda de GLP engarrafado e nas vendas domiciliares.

Parágrafo 2º - R\$ 535,00 (quinhentos e trinta cinco reais), para os empregados que exerçam a função de “vendedor - motorizado” e “entregador - motorizado”, independentemente do veículo que utilize para desempenhar a atividade.

Parágrafo 3º - As condições mais vantajosas, por ventura existente em cada empresa, deverão ser mantidas.

Parágrafo 4º - Os salários e pisos estabelecidos em leis federais ou estaduais, quando mais elevados, prevalecerão sobre o acordado neste instrumento.

Parágrafo 5º - Os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho originária e que percebam salários superiores aos pisos salariais da categoria serão reajustados em 5,83 % (cinco virgula oitenta e três por cento).

Parágrafo 6º - Eventuais diferenças salariais decorrentes da presente Convenção deverão ser pagas até 1º de outubro de 2009.

DA REGULARIDADE DO REVENDEDOR

Cláusula 3ª - As partes comprometem-se a colaborar na fiscalização do exercício de revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo denunciando à Agência Nacional do Petróleo e outros órgãos estatais, o descumprimento das normas aplicadas à atividade, com ênfase ao disposto na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Cláusula 4ª - Os empregadores ficam obrigados a pagar, quando devido, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal dos empregados, na forma de lei (art. 193, § 1º da CLT).

QUINQUÊNIO

Cláusula 5ª - Os empregadores pagarão um adicional de 2% (dois por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário base que perceber o empregado.

CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES LABORAIS

ANOTAÇÃO NA C.T.P.S.

Cláusula 6ª - A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito) horas após a celebração do Contrato de Trabalho, nos termos do que já prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (CLT).

Parágrafo Único - É igualmente obrigatória a anotação do Contrato de Experiência, bem como sua prorrogação, se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

RECIBOS SALARIAIS

Cláusula 7ª - Os empregadores ficam obrigados a pagar a seus empregados, mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral, nos termos do art. 464 da CLT.

CESTA BÁSICA

Cláusula 8ª - Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, os seguintes produtos:

- 5 Kg de açúcar;
- 7 Kg de arroz agulhinha tipo 1;
- 1 Kg de feijão preto tipo 1;
- 1,5 Kg de massa com ovos;
- 1 Kg de café;
- 2 Kg de farinha de trigo especial;
- 1 Kg de farinha de milho;
- 370 g de polpa de tomate;
- 200g de ervilhas;
- 2.700 ml (3 latas) de óleo de cozinha;
- 500 g de bolachas "Maria";
- 500 g de bolachas salgadas;
- 400 g de leite em pó;

400 g de achocolatado;
180 g de salsichas;
135 g de sardinhas.

Parágrafo 1º - O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, salvo por motivo de férias, benefício por acidente ou doença do trabalho.

Parágrafo 2º - Apenas em locais distantes e/ou de difícil abastecimento será permitido convertê-la em pecúnia, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Parágrafo 3º - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários, não podendo ser invocada, a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

Parágrafo 4º - Os empregados poderão participar com até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Parágrafo 5º - Não será devida cesta básica para empregados com falta injustificada.

ESTABILIDADE APOSENTANDO

Cláusula 9ª - Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que ele comunique o fato ao empregador, por escrito.

Parágrafo 1º - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no caput.

Parágrafo 2º - A concessão do benefício previsto no caput ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

Cláusula 10ª - O empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, em dias de realização de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, terá direito a licença não remunerada,

desde que comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove a realização das provas, até 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo Único - A comprovação da realização da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Cláusula 11ª - Desde que previamente comprovado, não serão consideradas faltas ou ausências injustificadas:

- I - Meia jornada, para o recebimento do PIS;
- II - 3 (três) dias úteis no caso de casamento do empregado;
- III - 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho ou dependente menor de 12 (doze) anos.

Parágrafo Único - A necessidade de comprovação prévia não se aplica à hipótese prevista no inciso III.

AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Cláusula 12ª - O empregado que tenha pedido demissão ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, desde que o seu empregador possua, na mesma função, pelo menos, outros 3 (três) empregados em efetivo exercício de sua atividade.

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Cláusula 13ª - Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da concessão das férias, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, salvo na hipótese de férias coletivas.

INÍCIO DAS FÉRIAS

Cláusula 14ª - O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedam os domingos e feriados.

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Cláusula 15ª - Fica proibida a contratação de terceiros, inclusive cooperativa de mão-de-obra, para a realização de atividades fins.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Cláusula 16ª - Fica acordado coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de adicional em se tratando das duas primeiras e as demais com 100% (cem por cento) de adicional.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Cláusula 17ª - Fica acordada a possibilidade da compensação das horas laboradas em regime extraordinário em um determinado dia por turnos ou dias de descanso em outro.

CAPÍTULO VI - DA SAÚDE, DA HIGIENE E DA SEGURANÇA NO TRABALHO

UNIFORMES E EPI ' S

Cláusula 18ª - Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes, estes deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Cláusula 19ª - Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços aos sindicatos acordantes.

CONVÊNIO FARMÁCIA

Cláusula 20ª - Os empregadores, desde que possível, manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), desde que haja manifestação expressa do interessado.

Parágrafo 1º - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado por escrito, devendo a respectiva importância ser discriminada no recibo de pagamento.

Parágrafo 2º - Desde que atendidas as exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da CLT, para fins de legalidade destes descontos nos salários dos obreiros.

Parágrafo 3º - Caso o empregado adquira medicamentos acima do estipulado na cláusula 20, sem autorização do empregador, ficará sujeito a ser excluído do benefício automaticamente, podendo ser descontado integralmente o referido valor pelo empregador.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Cláusula 21ª - Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213 / 91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA

Cláusula 22ª - Não serão aceitas a instalação e/ou funcionamento de PRGLP - Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo (considerados como tais os estabelecimentos destinados à distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo), bem como suas áreas de armazenamento, destinados ao uso domiciliar, comercial, industrial ou em instituições, em locais próximos a escolas, hospitais, ginásios desportivos e outros locais que, por sua natureza, se destinem a reunião de pessoas em grande número, respeitado o direito adquirido.

Tabela 1 – Classificação das áreas de armazenamento, segundo NBR nº 15.514/2008, adotada pela Resolução ANP nº. 5, de 26 de Fevereiro de 2.008.

CLASSE	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (kg de GLP)	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (equivalente em botijões cheios com 13 kg de GLP)
I	Até 520	Até 40
II	Até 1.560	Até 120
III	Até 6.240	Até 480
IV	Até 12.480	Até 960
V	Até 24.960	Até 1.920
VI	Até 49.920	Até 3.840
VII	Até 99.840	Até 7.680
ESPECIAL	Mais de 99.840	Mais de 7.680

CAPÍTULO VII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

QUADRO DE AVISOS

Cláusula 23ª - Será facultada aos sindicatos a divulgação de avisos e informações às respectivas categorias, em quadro mural a ser afixados nas empresas, sendo vedado o conteúdo político-partidário ou ofensivo.

MENSALIDADES DOS SÓCIOS

Cláusula 24ª - Mediante autorização expressa do empregado, o empregador fica obrigado a proceder ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do sindicato obreiro, bem como repassar estes valores a ele até 10 (dez) dias após o seu recolhimento.

DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO

Cláusula 25ª - Todos os empregadores descontarão, nos meses de setembro e outubro de 2009, de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, importâncias correspondentes, em cada oportunidade, a 3% (três por cento) da remuneração mensal de cada empregado, conforme autorizado por sua Assembléia Geral. Os recolhimentos deverão ser feitos até trinta dias após a realização do desconto, em favor e para crédito do respectivo sindicato obreiro, destinado a atender seus encargos de ordem social. Por mora ou inadimplência do empregador, incidirá cláusula penal de 2% (dois por cento), além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para a correção de débitos trabalhistas.

DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

Cláusula 26ª - As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, até 31 de setembro de 2009, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de Contribuição Assistencial, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M (FGV) ou, na sua falta, pela variação dos débitos trabalhistas.

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Cláusula 27ª - O sindicato profissional e o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego exigirão, por ocasião da assistência às homologações contratuais, que a empresa que estiver rompendo o vínculo de emprego apresente guias comprovando que está quite com o pagamento da contribuição assistencial patronal (exigência prevista na cláusula 26 deste instrumento, ratificada por Assembléia Geral da categoria), bem como do recolhimento da contribuição sindical (exigência prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT).

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

MULTA

Cláusula 28ª - Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até o limite do principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil Brasileiro, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta convenção, que reverterão em 1/3 (um terço) para o prejudicado, 1/3 (um terço) para o Sindicato Obreiro e 1/3 (um terço) para o Sindicato Patronal.

Parágrafo Único - A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pela Notificação Prévia (15 dias), ao suposto infrator.

CAPÍTULO IX - DA VIGÊNCIA

Cláusula 29ª - A presente convenção vigorará pelo período certo e improrrogável de um ano, ou seja, de 1º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010.

Parágrafo Único - As partes deverão sentar para buscar um novo entendimento na primeira quinzena de abril de 2010.

CAPÍTULO X - DO FORO COMPETENTE

Cláusula 30ª - É de competência da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação desta convenção.

E, assim, estando tudo justo e convencionado, celebram o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, que firmado pelos representantes das partes e seus assessores jurídicos, passa a ser plenamente exigível no âmbito territorial de sua abrangência.

Pelotas, 01 de setembro de 2009.

José Ronaldo Villanova Tonet
Presidente do SINGASUL

Jose Genes Bilhalva Gonçalves
Presidente do SITRAMICO-Pelotas

Gilmar Silveira Batista
Advogado e Assessor Jurídico do
SINGASUL OAB/RS 29.406

Eisler Rosa Cavada
Advogado e Assessor Jurídico do
SITRAMICO OAB/RS 40.196

